

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 4 de Junho de 1986

Número 22

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

ASSINATURAS

Trimestral	PG	1 170,00
Semestral	PG	2 340,00
Anual	PG	4 680,00

a) — Pretendendo o envio pelo correio, esses valores serão acrescidos de PG 787,50, 1 575,00 e 3 150,00 para o País e de 1 311,00, 2 623,00 e 5 250,00 para o Estrangeiro.

Recepção no domicílio (no País) ...	PG	1 092,50
Venda avulso por página	PG	10,00

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos aos Serviços Comerciais da INACEP — Imprensa Nacional — Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau — Guiné-Bissau.

ANÚNCIOS

Colunas estreitas, por linha	PG 32,50
Colunas largas, por linha...	PG 39,00

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14-A/86:

Extingue a Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas e Mineiras, EP — Petrominas e institui a Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas, EP — Petroguin, aprovando os estatutos anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14-A/86

de 4 de Junho

O aproveitamento dos recursos petrolíferos reveste-se de grande importância para a realização dos objectivos nacionais, que se traduzem no bem-estar da Nação Guineense e do seu Povo.

Considerando que o arranque do empreendimento de pesquisa dos hidrocarbonetos no país, começa por requerer a institucionalização e estruturação de uma empresa dimensionada e vocacionada para os objectivos em causa.

Considerando que nesses objectivos estão incluídos o desenvolvimento sectorial, nos seus múltiplos aspectos, técnicos, económicos e social sem prejuízo da política nacional de optimização do aproveitamento dos nossos recursos de forma coordenada com outros projectos afins;

Atendendo a que nenhuma pessoa física ou jurídica, excepto de acordo com o Art.º 3.º da Lei n.º 2/82 e das cláusulas destes estatutos e regulamentos relativos a sua implementação, poderá pesquisar, desenvolver, produzir, armazenar, transportar, distribuir, vender ou adquirir quaisquer direitos, títulos, interesses ou bens em petróleo bruto, gás natural ou outros recursos em hidrocarbonetos e seus derivados, os quais pertencem por direito ao Povo e ao Estado da Guiné-Bissau;

Considerando que a PETROMINAS, empresa nacional criada por decreto n.º 6/77 com o objectivo de promover a pesquisa e exploração dos recursos mineiros e petrolíferos se tem dedicado ao longo destes anos, exclusivamente, ao sector petrolífero, abstraindo-se do sector mineiro, por várias razões;

Tendo em conta a delicadeza do sector, torna-se prioritário concentrar os esforços e atenção dessa empresa apenas no sector dos hidrocarbonetos. Nestas condições, o presente diploma institui a EMPRESA NACIONAL DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO PETROLÍFERAS, EP — PETROGUIN e determina a dissolução da EMPRESA NACIONAL DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO PETROLÍFERAS E MINEIRAS, EP — PETROMINAS,

O Conselho de Ministros decreta, nos termos do artigo 74.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas e Mineiras, EP — Petrominas.

Art.º 2.º — 1. É instituída a EMPRESA NACIONAL DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO PETROLÍFERAS, EP — PETROGUIN e são aprovados os estatutos anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, transitando para a mesma todos os deveres, direitos e obrigações que a PETROMINAS detinha até à data.

2. A PETROGUIN rege-se pela lei aplicável às empresas públicas, pelos estatutos anexos, pelos regulamentos adoptados em execução deles e pela legislação em vigor na República da Guiné-Bissau.

Art.º 3.º — 1. A intervenção do Governo na PETROGUIN obedecerá ao disposto nas alíneas seguintes:

- a) O Ministro dos Recursos Naturais e Indústria será a entidade de tutela da PETROGUIN;
- b) Sem prejuízo da competência que lhe seja atribuída por disposição legal, compete ao Ministro de Tutela aprovar:
 - 1) A política geral da empresa;
 - 2) Regulamentos e organigramas;
 - 3) Os planos financeiros e de actividade anuais e plurianuais;
 - 4) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento;
 - 5) Os programas e orçamentos dos sectores de actividade da empresa;
 - 6) Os documentos de prestação de contas da empresa;
 - 7) A aplicação dos lucros.
2. Compete ao Ministro de tutela autorizar a prática pela empresa dos seguintes actos:
 - a) Contração de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira;

b) Realização de investimentos de montante superior a 1 000 000,00 de pesos.

c) Contratos de aquisição ou de alienação de móveis ou imóveis de valor superior a 1 000 000,00 de pesos;

d) Oneração de bens móveis ou imóveis por valor superior a 1 000 000,00 de pesos.

3. Os preços e condições de vendas do petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos, bem como dos respectivos produtos e subprodutos derivados, serão estabelecidas pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro de Tutela.

4. O Ministro de Tutela poderá aprovar directivas com o fim de:

- a) Garantir a segurança da construção, manutenção e funcionamento das instalações usadas nas actividades relacionadas com o petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos e, ainda, a segurança dos métodos de prospecção, exploração e desenvolvimento desses recursos;
- b) Garantir a segurança, saúde e bem-estar do pessoal afecto às actividades relativas ao petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos, e quaisquer outras medidas de segurança geral;
- c) Evitar ou corrigir qualquer tipo de poluição;
- d) Inspeccionar as áreas de operação nas actividades ligadas ao petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos bem como as respectivas fábricas, instalações e maquinarias;
- e) Promover inquéritos sobre acidentes;
- f) Garantir a protecção da pesca, navegação e outras actividades que ocorram dentro ou na vizinhança das áreas em que serão realizadas operações relativas ao petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos;
- g) Aprovar normas sobre petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos, como produtos e subprodutos derivados dos mesmos, e sobre transporte de petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos e de produtos e subprodutos derivados dos mesmos;
- h) Aprovar a localização e dimensões das áreas exploradas pela PETROGUIN;

i) Autorizar a prospecção, pesquisa, desenvolvimento, exploração, produção, armazenagem, transporte, distribuição e venda do petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos, assim como o processamento, refinamento, armazenagem, transporte, distribuição e venda de produtos e subprodutos derivados dos mesmos;

j) Assegurar a conservação do petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos, e evitar o desperdício desnecessário dessas reservas.

Art.º 4.º A totalidade do património da PETROMINAS, é entregue, em dotação, à PETROGUIN, sem quaisquer formalidades.

Art.º 5.º — 1. Com a dissolução da PETROMINAS, transitam para a PETROGUIN, independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores que à data se encontram ao seu serviço.

2. Os trabalhadores referidos no número 1 deste artigo transitarão para a PETROGUIN, integrados no quadro de origem e com os direitos e obrigações emergentes da respectiva situação nesses quadros, sem prejuízo da possível contemplação de situações manifestamente desajustadas.

Art.º 6.º — 1. A PETROGUIN estará sujeita à tributação directa e indirecta nos termos da Legislação aplicável.

2. Os trabalhadores da PETROGUIN, estarão sujeitos, em matéria de remuneração e salários, ao regime fiscal aplicável aos trabalhadores das empresas privadas.

Art.º 7.º O estatuto dos titulares dos órgãos sociais da PETROGUIN, poderá ser regulado por lei especial.

Art.º 8.º As dúvidas que suscitarem a interpretação e aplicação do presente diploma e dos estatutos anexos serão resolvidas por despacho do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria ou ainda, por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes, em relação a matéria a esclarecer, quando a dúvida a resolver respeita a mais de um Ministério.

Art.º 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no «*Bol. letim Oficial*».

Aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1986. — O Ministro dos Recursos Naturais e Indústria, *Filinto Barros*.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, *João Bernardo Vieira*, General de Divisão.

Estatutos da "Petroguin — Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas, E P"

CAPÍTULO I

Disposições Fundamentais

SECÇÃO I

Da Denominação, natureza, regime e sede

ARTIGO 1.º

(Natureza)

1. A «Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas, EP» abreviadamente «Petroguin», é uma pessoa colectiva de direito público com património próprio e dotada de autonomia administrativa e financeira.

2. Compreendem-se na capacidade jurídica da «Petroguin» todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

ARTIGO 2.º

(Regime jurídico)

1. A «PETROGUIN» rege-se pela lei aplicável às empresas públicas, pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos adoptados em execução deles e pela legislação em vigor na República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 3.º

(Sede e Representações)

1. A «PETROGUIN» terá a sua sede em Bissau, podendo contudo transferi-la para qualquer outro local da República da Guiné-Bissau.

2. A «PETROGUIN» poderá estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação social, dentro ou fora do território da República da Guiné-Bissau.

SECÇÃO II

Do objecto e atribuições

ARTIGO 4.º

(Objecto principal)

1. Na prossecução do seu objecto principal a «PETROGUIN» poderá:

a) Prospectar, pesquisar, desenvolver, explorar, produzir, armazenar, transportar, distribuir e vender o petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos;

b) Processar, refinar, armazenar, transportar, distribuir e vender produtos e subprodutos derivados do petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos;

- c) Adquirir, construir, manter, administrar ou operar instalações para perfuração ou produção, linhas de abastecimento, navios petroleiros, camiões ou outros meios para transporte de petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos e de produtos e subprodutos derivados dos mesmos, e quaisquer outras instalações ligadas ao processamento, refinação, armazenagem, troca, venda ou distribuição do petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos, bem como de produtos e subprodutos derivados dos mesmos; e
- d) Comprar, vender, negociar, permutar, trocar, importar ou exportar petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos, bem como produtos e subprodutos derivados dos mesmos.

2. A «PETROGUIN» poderá, com a aprovação prévia do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria, e no respeito das leis em vigor, associar-se a outras entidades ou participar em operações conjuntas tendo por finalidades a prossecução das actividades incluídas no seu objecto.

3. Na prossecução do seu projecto a «PETROGUIN» deverá:

- a) Promover o aproveitamento ordenado e racional do petróleo, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos do país;
- b) Promover a formação profissional de pessoal nacional em todos os aspectos da indústria petrolífera e de outras indústrias de produtos petrolíferos ou petroquímicos derivados;
- c) Promover o desenvolvimento no País de tecnologia relativa ao petróleo e a outras indústrias de produtos petrolíferos e petroquímicos derivados;
- d) Promover a transferência para o país de tecnologia adequada relativa à matéria constante da alínea c);
- e) Garantir que as operações decorrentes da prossecução do objecto social sejam desenvolvidas com o máximo de segurança e com o mínimo de acidentes e efeitos adversos ao meio ambiente.

4. A «PETROGUIN» não poderá negociar, vender ou distribuir petróleo, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos importados, assim como produtos e subprodutos derivados dos mesmos, enquanto alguma dessas actividades estiver confiada, em exclusivo, a quaisquer outras empresas públicas.

ARTIGO 5.º

(Objecto acessório)

1. Acessoriamente, pode a «PETROGUIN» exercer actividades relacionadas com o seu objecto principal.

2. O exercício de actividades acessórias depende, nos termos destes estatutos, de deliberação do Órgão competente da empresa e de autorização tutelar do Governo.

SECÇÃO III

Do Capital Estatutário

ARTIGO 6.º

(Constituição e Função)

1. O capital estatutário da «PETROGUIN» é constituído pelo valor das entradas patrimoniais do Estado destinadas a responder às necessidades permanentes da empresa.

2. As entradas patrimoniais constitutivas do capital estatutário serão escrituradas em conta especial.

ARTIGO 7.º

(Capital Estatutário inicial)

O capital estatutário inicial da «PETROGUIN» é de 200 000 000,00 PG e será integralmente realizado no prazo máximo de um ano contado da publicação dos presentes Estatutos.

ARTIGO 8.º

(Modificações do Capital Estatutário)

O capital estatutário mencionado no artigo anterior só pode ser aumentado ou reduzido por decreto do Conselho de Ministros sob proposta dos Ministros dos Recursos Naturais e Indústria e das Finanças.

SECÇÃO IV

Do património

ARTIGO 9.º

(Património)

1. O património da «PETROGUIN» é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. Pelas dívidas da «PETROGUIN» responde apenas o respectivo património.

CAPITULO II

Dos Órgãos da Empresa

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 10.º

(Órgãos da Empresa)

São órgãos da «PETROGUIN»:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho Consultivo.

ARTIGO 11.º

(Responsabilidade Civil e Criminal)

1. Pelos actos ou omissões dos seus administradores a «PETROGUIN» responde civilmente perante terceiros, nos mesmos termos em que, pelos actos e omissões dos comissários respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.

2. Os titulares de qualquer dos órgãos da «PETROGUIN» respondem civilmente perante esta em razão dos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade criminal em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa «PETROGUIN».

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO 12.º

(Composição, nomeação e mandato)

1. O Conselho de Administração será composto por três a cinco membros, tendo como Presidente, o Secretário de Estado dos Recursos Naturais ou quem legalmente o represente e dele fará parte um Administrador como Director-Geral.

2. Salvo no que respeita ao Presidente os membros do Conselho de Administração, incluindo o Administrador designado como Director-Geral, serão nomeados por decisão do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração é livremente revogável por decisão do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria.

ARTIGO 13.º

(Reuniões e Deliberações)

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que tal seja considerado necessário pelo seu Presidente, pelo Director-Geral ou por três administradores.

2. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas pelo Presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo Director-Geral.

3. A convocatória deverá conter, para além da indicação do dia, hora e local da reunião, a respectiva ordem de trabalhos.

4. Para que o Conselho de Administração se encontre validamente reunido é necessário que estejam presentes a maioria dos seus administradores, neles se incluindo, obrigatoriamente, o Presidente ou o Director-Geral.

5. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente ou, na sua ausência, ao Director-Geral o voto de qualidade.

6. De todas as reuniões do Conselho de Administração serão lavradas actas em livro especial, aprovadas e assinadas nas reuniões seguintes.

7. O Conselho de Administração na sua primeira reunião de cada ano nomeará um Administrador para assegurar o seu Secretariado.

ARTIGO 14.º

(Competência)

1. O Conselho de Administração é o órgão colegial da direcção e gestão dos negócios da «PETROGUIN» cabendo-lhe designadamente, sem prejuízo dos poderes de Tutela, deliberar sobre:

- a) A contratação de empréstimos e a emissão de obrigações, dentro dos limites estabelecidos pelo Ministro dos Recursos Naturais e Indústria;
- b) A aceitação de subsídios;
- c) A realização de investimentos;
- d) A celebração de contratos;
- e) A alienação de bens imobiliários ou de equipamentos;
- f) A submissão ao Ministro da Tutela, de propostas sobre preços e condições de venda do petróleo bruto, gás natural e outros recursos em hidrocarbonetos, assim como, dos respectivos produtos e subprodutos derivados;
- g) A política geral da empresa, tendo em consideração os planos gerais de desenvolvimento e as directivas do governo;
- h) Os planos financeiros de actividade, de investimento, de capital e os orçamentos anuais e plurianuais;

- i) O modelo de organização da empresa;
 - j) A política de pessoal da empresa;
 - l) A participação da empresa na constituição de companhias afiliadas ou subsidiárias, tanto no território da República da Guiné-Bissau como fora dele.
2. O Conselho de Administração poderá delegar num dos seus membros a competência para a prática de actos referidos no número anterior.
3. O Conselho de Administração poderá constituir mandatários ou nomear consultores para assuntos específicos.
4. Para que a «PETROGUIN» fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será sempre necessária a assinatura do Presidente do Conselho de Administração e do Director-Geral ou de outro Administrador.

ARTIGO 15.º

(Funções e poderes do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) Implementar as decisões do Conselho de Administração;
- b) Preparar o plano de actividades, os planos financeiros e os orçamentos, a conta de lucros e perdas e os relatórios anuais da empresa e das afiliadas;
- c) Preparar e apresentar os elementos necessários à fundamentação das questões que sejam submetidas ao Conselho de Administração;
- d) Autorizar e efectuar o pagamento de despesas e superintender a administração das contas da empresa;
- e) Supervisionar os funcionários e trabalhadores da empresa, procedendo à sua nomeação, promoção, transferência e exoneração dentro das categorias estipuladas nos regulamentos internos;
- f) Apresentar ao Conselho de Administração relatórios periódicos sobre o progresso dos trabalhos da empresa;
- g) Supervisionar as actividades das Administrações das sociedades afiliadas e decidir, sem prejuízo da competência própria do Conselho de Administração, sobre as questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos directivos das afiliadas;
- h) Representar a empresa perante terceiros, em juízo ou fora dele.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO 16.º

(Definição e Competência)

1. O Conselho Fiscal é o órgão que assegura o cumprimento das normas legais e estatutárias aplicáveis à empresa e fiscaliza a sua gestão.

2. Compete-lhe, especialmente:

- a) Acompanhar a execução dos planos de actividades e financeiros plurianuais, dos programas e dos orçamentos anuais;
- b) Examinar e apreciar a contabilidade e a avaliação do património e verificar a existência de valores recebidos pela Empresa em garantia, depósito ou a outro título;
- c) Verificar a exactidão do balanço, das contas e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual;
- d) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração e do Director-Geral, nos casos em que a lei ou os Estatutos exigirem a sua aprovação ou concordância, bem como sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração;
- e) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa.

ARTIGO 17.º

(Composição e Nomeação)

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, que escolhem entre si o presidente e um suplente, designado por três anos, renováveis.

2. Os membros efectivos e o suplente do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro de Tutela.

ARTIGO 18.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos vogais ou ainda do Conselho de Administração.

2. Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir, individual ou colectivamente, às reuniões do Conselho de Administração sempre que o seu presidente o entenda conveniente.

3. Com as devidas adaptações, é aplicável as reuniões do Conselho Fiscal, o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 13.º destes Estatutos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Consultivo

ARTIGO 19.º

(Definição e Competência)

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do Conselho de Administração que se deverá pronunciar obrigatoriamente sobre as seguintes matérias:

- a) Políticas e objectivos gerais da empresa;
- b) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- c) Orçamentos anuais de exploração e de investimentos, bem como as suas actualizações;
- d) Relatório anual da actividade e as contas do exercício;
- e) Estatuto do pessoal, quadro do pessoal e tabela de remunerações;
- f) Empréstimos externos.

ARTIGO 20.º

(Composição e Funcionamento)

1. O Conselho Consultivo será composto pelos responsáveis dos sectores de actividade da empresa que não sejam membros do Conselho de Administração e pelo representante ou representantes dos trabalhadores, para o efeito designado por estes.

2. Os membros do Conselho Consultivo, com excepção dos representantes dos trabalhadores, serão nomeados pelo Ministro da Tutela, por proposta do Conselho de Administração da empresa.

3. O Ministro da Tutela pode agregar ao Conselho Consultivo outros membros que não sejam trabalhadores da empresa.

4. O Conselho Consultivo será obrigatoriamente ouvido pelo Conselho de Administração sobre as matérias referidas no artigo anterior e sempre que o mesmo o achar conveniente.

5. A não audição do Conselho Consultivo pelo Conselho de Administração, quando obrigatória, implica a nulidade da decisão proferida sem a sua audiência.

6. O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente ao fim de cada trimestre e extraordinariamente sempre que o Presidente do Conselho de Administração ou o Director-Geral o entender conveniente ou a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

7. O Conselho Consultivo reunirá sob a presidência do Presidente do Conselho de Administração ou do Director-Geral.

CAPÍTULO III

Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 21.º

(Autonomia Financeira)

1. A «PETROGUIN» terá direito à cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhe caibam nos termos da lei ou dos Estatutos, e à realização das despesas inerentes ao exercício da sua actividade.

2. O orçamento da «PETROGUIN» será independente do orçamento do Estado e será elaborado e executado numa base empresarial.

ARTIGO 22.º

(Operações Bancárias)

A «PETROGUIN» efectuará a movimentação dos seus depósitos bancários através de uma conta independente no banco central da República da Guiné-Bissau, podendo, contudo, realizar transacções com qualquer banco nacional ou estrangeiro.

ARTIGO 23.º

(Princípios básicos de gestão)

1. Os negócios da «PETROGUIN» serão geridos de acordo com os objectivos do planeamento económico nacional, com as directivas específicas emanadas dos órgãos de tutela e com os princípios consagrados nos presentes Estatutos.

2. A «PETROGUIN» obedecerá, na sua actividade, aos seguintes princípios específicos da gestão:

- a) Os preços deverão ser fixados de forma a que as receitas obtidas permitam a cobertura total dos custos operacionais, e garantam um nível adequado de auto-financiamento e de rendimento do capital investido;
- b) Os planos para novos investimentos deverão garantir uma taxa adequada de rentabilidade do capital a ser investido ou, quando justificado pela natureza do projecto, uma taxa compensadora de rentabilidade económica e social;

- c) Os recursos da «PETROGUIN», tanto materiais como humanos, deverão ser usados de forma a assegurar o mínimo custo de produção possível, em benefício de um maior desenvolvimento económico e social.

3. O Governo compensará a «PETROGUIN» sempre que, por razões de ordem económica ou social, lhe imponha uma tabela de preços que não permita ou desvirtue o objectivo da alínea a) do n.º 2.

ARTIGO 24.º

(Instrumentos de Gestão)

A Gestão económica e financeira da «PETROGUIN» será subordinada aos seguintes:

- a) Planos de actividades financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais desdobrados, pelo menos, em categorias relativas ao orçamento de exploração, orçamento de investimentos e orçamento de actividades em curso, bem como as respectivas actualizações.

ARTIGO 25.º

(Planeamento Financeiro)

1. O planeamento financeiro deverá prever a evolução das receitas e despesas, investimentos de capital e fontes de financiamento.

2. O planeamento plurianual deverá reflectir a estratégia a médio prazo da «PETROGUIN», integrada nas directivas contidas no planeamento governamental para o sector em que a empresa se insere.

ARTIGO 26.º

(Orçamento)

1. Os orçamentos de exploração e de investimento, desdobrados nas suas categorias, principais, deverão ser preparados para cada exercício fiscal e submetidos à aprovação do Ministro da Tutela até 15 de Novembro do ano anterior.

2. Os orçamentos de exploração e de investimento serão revistos pelo menos uma vez durante o exercício ao qual se referem e se forem necessárias actualizações estas deverão ser apresentadas ao Ministro da Tutela até 30 dias antes do início do período no qual deverão ser aplicadas.

3. Após a aprovação dos orçamentos anuais, e das suas respectivas actualizações, os mesmos poderão ser desdobrados internamente, a fim de permitir uma descentralização conveniente das responsabilidades e um controlo efectivo da gestão.

ARTIGO 27.º

(Receitas)

Constituirão receitas da «PETROGUIN»:

- a) As receitas provenientes da sua actividade;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de valores pertencentes à empresa;
- c) Os rendimentos provenientes da venda de bens da empresa ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) As doações, heranças e legados;
- e) As participações, dotações e subsídios governamentais;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que sejam atribuídos à empresa por lei ou contrato.

ARTIGO 28.º

(Amortizações, Reintegrações e Reavaliações)

1. A amortização e reintegração dos bens e a reavaliação do activo imobilizado serão efectuados nos termos estipulados pelo Conselho de Administração, de acordo com os critérios estabelecidos pela lei.

2. O valor das amortizações constituirá uma despesa operacional e será lançada em conta especial.

3. A «PETROGUIN», fará periodicamente uma reavaliação do seu activo imobilizado a fim de obter uma correspondência exacta entre os valores de mercado e os valores contabilizados. O resultado dessas reavaliações será lançado numa conta de reserva especial a qual poderá ser incorporada no capital estatutário por determinação do Conselho de Ministros.

ARTIGO 29.º

(Provisões, Reservas e Fundos)

1. A «PETROGUIN» poderá constituir as provisões, fundos e reservas que julgar adequados sendo, obrigatórias as seguintes:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais;
- d) Reserva de reavaliação;
- e) Reservas especiais.

2. A reserva legal será constituída por uma percentagem não inferior a 10% do lucro líquido apurado no balanço, depois de deduzidas as provisões julgadas aconselhadas, até ao limite de 10% do capital estatutário.

3. A reserva para investimentos será constituída por:

- a) Quaisquer receitas consignadas para este fim pelo Conselho de Administração;
- b) 10% do lucro líquido de cada exercício fiscal;
- c) Receita proveniente de comparticipações, dotações ou subsídios recebidos pela «PETROGUIN» e destinados a esse fim;
- d) Rendimentos especificamente destinados a investimentos.

4. Ao fundo para fins sociais serão destinados 5% do lucro líquido de cada ano e será usado para financiar benefícios de natureza social tais como o seguro social ou serviços colectivos de que os trabalhadores sejam beneficiários.

5. A reserva de reavaliação será constituída pelo produto de reavaliação periódica do activo immobilizado efectuada nos termos do n.º 3 do artigo 28.º.

6. As reservas especiais serão constituídas por fundos que o Conselho de Administração decidir consignar à aquisição ou construção de bens de activo immobilizado da empresa.

ARTIGO 30.º

(Documentos de Prestações de Contas)

1. Com referência a 31 de Dezembro de cada ano o Conselho de Administração deverá elaborar e aprovar os seguintes documentos:

- a) Relatório anual das actividades;
- b) Balanço e demonstração de resultado;
- c) Mapa de origem e aplicação dos fundos.

2. Até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam, os documentos de prestação de contas devem ser submetidos à aprovação do Ministro da Tutela.

3. Os documentos previstos no n.º 1 do presente artigo serão considerados como aprovados se até 30 de Abril do ano seguinte a que respeitam o Ministro da Tutela não se pronunciar sobre eles.

4. Os documentos de prestação de contas serão publicados no «Boletim Oficial» a expensas da «PETROGUIN».

5. As contas da empresa não se sujeitam ao julgamento do Tribunal de Contas.

ARTIGO 31.º

(Pagamento ao Estado)

O remanescente do lucro líquido do ano, após dedução das reservas e do fundo social será transferido para a Tesouraria do Estado.

ARTIGO 32.º

(Exercício Fiscal)

O ano social coincidirá com o ano civil.

ARTIGO 33.º

(Cadastro)

Um cadastro dos bens da «PETROGUIN» e do domínio público a seu cargo será elaborado anualmente, com referência a 31 de Dezembro.

ARTIGO 34.º

(Arquivos)

1. A «PETROGUIN» manterá os seus documentos de escrita e a sua correspondência arquivados por um período de dez anos; nos demais casos, o Conselho de Administração poderá ordenar a inutilização de documentos depois de um período de três anos.

2. Os documentos a serem mantidos nos arquivos poderão ser microfilmados, e os microfilmes serão autenticados com a assinatura do funcionário encarregado dos arquivos.

3. Os originais dos documentos microfilmados poderão ser inutilizados.

4. As fotocópias autenticadas de documentos arquivados terão a mesma força probatória dos originais inclusive no caso de ampliação de microfilmes.

CAPÍTULO IV

Regime do Pessoal

ARTIGO 35.º

(Regime Jurídico)

O regime jurídico do pessoal da «PETROGUIN» regular-se-á pelo regime do contrato trabalho e pelos acordos colectivos de trabalho de que a «PETROGUIN» seja parte ou tenha aderido.

ARTIGO 36.º

(Comissão de Serviço)

Os funcionários públicos e os funcionários de institutos públicos, autarquias locais ou outras empresas públicas poderão, nos termos da lei, desempenhar tarefas de natureza específica em comissão de serviço na «PETROGUIN» sempre que oficialmente requisitados pelo Conselho de Administração desta.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 37.º

(Responsabilidades)

1. A «PETROGUIN» será responsável perante terceiros por quaisquer actos e omissões dos seus órgãos, administradores e pessoal, nos termos da lei geral.

2. Qualquer membro do Conselho de Administração, mandatários ou funcionários da «PETROGUIN», será responsável civilmente perante a

«PETROGUIN» pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres legais e estatutários.

3. O disposto nos números precedentes não prejudicará a eventual responsabilidade disciplinar e penal aplicável.

ARTIGO 38.º

Casos Omissos

Os casos omissos bem como as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidos pelo Conselho de Ministros.

Bissau, 19 de Junho de 1986.